DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Errata	2
Conselhos Municipais	2
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé
CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Câmara Municipal de Itararé
CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

PODER EXECUTIVO

Errata

ERRATA

"NO EDITAL Nº 01/2021 - LISTA DE ALUNOS INAPTOS A SEREM BENEFICÁRIOS DO EDITAL DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR GRATUÍTO PARA ESTUDANTES, publicado no Diário Oficial do Município Edição nº 876 página 02, onde se lê "Rua XV de novembro 1657, leia-se "Rua São Pedro, 1654"

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 04, DE 02 de março de 2021

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em Reunião Ordinária, no dia 02 de março de 2021, às 09h00', na Sala de Reuniões do CMAS, sito Rua São Pedro nº 420, Centro, Itararé, São Paulo, no uso de suas competências regimentais e atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 13 de dezembro de 1993, Lei Municipal nº 2314, de 27 de dezembro de 1995, modificada pela Lei Municipal nº 3742, de 02 de dezembro de 2016, e;

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, e a União por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação, provisão e cofinanciamento de Benefícios Eventuais – BE, no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, Distrito Federal e pelos Estados;

Considerando o Caderno Benefícios Eventuais no SUAS: Orientações Técnicas do ministério da Cidadania, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social – 2018;

Considerando a Deliberação CONSEAS nº 29 de 10 de dezembro de 2019;

Considerando a Resolução nº 03 de 02 de março de 2021 que aprova a proposta de alteração da Lei Municipal nº 3279, de 08 de julho de 2010, que dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais – auxílio natalidade, funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária – no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do município de Itararé

Parágrafo Único Os benefícios eventuais, assegurados pelo art. 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 _ LOAS, alterada pela Lei federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, observadas as normativas legais previstas nesta Lei;

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social, que integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto são garantidos no âmbito do SUAS, e se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimento, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, e buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

Parágrafo único Compreende-se por contingências eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ
Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente.

Art. 4º - A concessão dos benefícios eventuais destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a ½ salário mínimo nacional vigente, residentes no município de Itararé há pelo menos seis meses, e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um técnico, assistente social e/ou psicólogo, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situação que provoquem constrangimento.

§ 2º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º - A família ou pessoa beneficiada deverá estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e manter seu cadastro atualizado.

Art. 6º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo único A calamidade pública ou situação e emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 7º - Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do SUAS aos seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação de contrapartidas;

IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política nacional de Assistência Social – PNAS;

V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais terá como base para critérios de concessão as normativas correlacionadas, em especial a Resolução CNAS nº 30, de 09 de dezembro de 2009 e Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006.

§ 2º Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo à política de assistência social o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º - Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social são:

I. Benefício Eventual por Situação de Nascimento na modalidade de:

a. Auxílio-natalidade

II. Benefício Eventual por Situação de Morte na

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ
Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

modalidade de:

a. Auxílio-funeral

III. Benefício Eventual na Situação de Vulnerabilidade temporária na modalidade de:

a. Auxílio-alimento

b. Auxílio-aluguel ou Aluguel Social

c. Auxílio- documentação

d. Auxílio-transporte

e. Concessões Diversas

IV. Benefício Eventual em Situações de Emergência e Calamidade

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

Art. 9º O Benefício Eventual por situação de nascimento, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social para garantir apoio às famílias, por meio de bens de consumo ou valores monetários/pecúnia.

Parágrafo Único O Benefício Eventual por situação de nascimento será ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, será considerado o nascimento de gêmeos, trigêmeos, dentre outros números.

Art. 10 O Benefício Eventual por situação de nascimento atenderá, prioritariamente, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

I. Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II. Apoio à mãe e/ou à família nos casos de morte do recém-nascido;

III. Apoio à família no caso de morte da mãe e/ou da criança em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

Art. 11 O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia, através de cheque nominal ao responsável familiar, ou em bens de consumo.

§ 1º o auxílio em pecúnia terá como valor correspondente ao máximo de ½ salário mínimo nacional vigente;

§ 2º O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 3º Em caso de falecimento do bebê, se detectada a necessidade mediante avaliação técnica psicossocial, será concedido benefício em forma de consumo – alimentos.

Art. 12 O Benefício Eventual por situação de nascimento é devido a:

I. Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais, para tanto torna-se necessário apresentar documentação da criança e documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

II. Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;

III. Casais que não possuem união oficializada;

IV. Famílias monoparentais;

V. Famílias adotantes de crianças;

VI. Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;

VII. Mulheres que realizaram interrupção na gravidez nas situações previstas em lei.

Art. 13 São requisitos para a solicitação do benefício eventual por situação de nascimento:

I. Ser solicitado, a partir do 7º (sétimo) no mínimo, e no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento da criança, junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

II. Deverá ser apresentado a carteirinha de gestante que comprove realizar o acompanhamento pré-natal, e/ou a certidão de nascimento da criança;

III. Estar em dia com a atualização do Cadúnico e, se beneficiária de Programas Sociais cumprir as condicionalidades do respectivo programa;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ
Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

§ 1º O auxílio natalidade deverá ser concedido no máximo em 30 (trinta) dias;

§ 2º Será vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário maternidade, previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 14 O Benefício Eventual por situação de morte, na modalidade de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, com o objetivo de garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família, como garantir um funeral digno.

Art. 15 O benefício eventual por situação de morte pode ser ofertado em bens de consumo, ou com a prestação de serviços de terceiros inerentes ao atendimento da demanda, na quantidade de número de mortes ocorridas no grupo familiar:

I. Prestação de serviços de despesas com:

a. urna funerária – através da doação da funerária local;

b. Velório – através da liberação de utilização do morgue municipal;

c. Sepultamento – através da isenção de taxas de sepultamento;

d. Translado – em caso de óbito fora do município.

II. Custeio de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação.

§1º O requerimento do benefício eventual por situação de morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes do seu falecimento, ou outro órgão municipal.

§ 2º O requerimento do auxílio funeral devem ser solicitados até 15 dias após o falecimento, pelo familiar responsável pelas despesas com sepultamento, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º O benefício funeral, na modalidade de auxílio alimentação deverá ser concedido até 15 dias após o requerimento.

Art. 16 São requisitos para a solicitação do benefício eventual por situação de morte:

a. Atestado de óbito;

b. Comprovante de residência no município na data do óbito;

c. Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, incluindo o DPVAT;

d. Não ser beneficiário de plano funeral ou congênere;

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 17 Entende-se por vulnerabilidade temporária como uma situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza sua manutenção, da unidade familiar, ou limita a autonomia de seus membros.

Parágrafo único A oferta de benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária objetiva garantir o restabelecimento das seguranças sociais que foram comprometidas com o evento incerto.

Art. 18 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

a. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

b. Perdas: privação de bens e de segurança material; e

c. Danos: agravos sociais e ofensas

§ 1º Os riscos, as perdas e danos podem decorrer:

I. Da falta de:

a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ
Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

principalmente a de alimentação;

b. Documentação;

c. Domicílio.

II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV. De desastres e de calamidade pública;

V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo á integridade física do indivíduo ou da família são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, e são situações reconhecidas quando é identificado/a:

a. Abandono, apartação, discriminação, isolamento;

b. Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

c. Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas públicas;

d. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; entre outras.

Art. 19 São modalidades de oferta de benefícios eventuais na situação de vulnerabilidade temporária:

I. Auxílio-alimento

II. Auxílio-moradia ou Aluguel Social

III. Auxílio- documentação

IV. Auxílio-transporte

V. Concessões Diversas

Art. 20 O auxílio-alimento se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade do indivíduo em arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e de risco social.

§ 1º O auxílio-alimento, consiste no fornecimento de gêneros alimentícios em caráter emergencial, a ser concedida por um período de até 6 (seis) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico psicossocial,.

Art. 21º O auxílio-moradia ou aluguel social se destinará a prover temporariamente, condições de moradia na ausência temporária de residência, ocasionada por motivos diversos;

§ 1º O auxílio-moradia ou aluguel social será ofertado em pecúnia, mediante pagamento direto ao responsável familiar, no valor de até ½ salário mínimo nacional vigente, por um período de até 6 (seis) meses.

§ 2º A família que já fora contemplada com programa habitacional e tenha desistido desse, não terá o direito do auxílio-moradia.

§ 3º Nos casos de situação de risco de moradia deverá ser apresentado um parecer técnico de profissional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal ou da Defesa Civil.

Art. 22 A prorrogação por igual período poderá ocorrer nos incisos I e II do artigo 17, mediante avaliação técnica psicossocial e aprovação por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 23 O auxílio documentação deverá ser prestado à indivíduos e suas famílias que na ausência de alguma documentação civil básica o coloque em situação de insegurança social, que venha a comprometer o exercício pleno da cidadania, liberdade e da dignidade humana.

§ 1º Entende-se por documentação básica, aquela que estabelece o compromisso nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica: Carteira de Identidade ou registro Civil – RG; Cadastro de Pessoa Física – CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º Será assegurado o auxílio documento aos cidadãos que comprovem residência no município de Itararé há pelo menos 1 (um) ano, ou nos casos de itinerantes, com seu cadastro único atualizado;

Art. 24 - O auxílio-transporte prevê a garantia do direito ao transporte, que compõe o escopo dos direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ
Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

de 1988, desta forma cabe à Política de Assistência Social assegurar o transporte através da concessão de passagens nas seguintes situações:

I. Para retorno de indivíduos ou família à cidade natal, diante afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho, dentre outras;

II. Para atender situações de migração;

III. Por solicitação do Poder Judiciário, após efetiva comprovação, àqueles que devem ser submetidos à perícia junto a órgãos públicos;

IV. Às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

V. Àquelas que a equipe técnica psicossocial avaliar como inesperada e eventual, que venha a colocar a família ou indivíduo em risco e insegurança social;

VI. Para acesso a perícia junto ao INSS aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada – BPC, devidamente encaminhado pelo técnico psicossocial da proteção social básica – CRAS;

§ 1º Serão adquiridas passagens rodoviárias intermunicipais no Estado de São Paulo e Interestadual, num raio de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, em uma única vez ao ano, observando as linhas disponibilizadas pelas empresas operadoras do serviço no Município de Itararé.

§ 2º Será assegurado o auxílio transporte aos cidadãos que comprovem residência no município de Itararé há pelo menos 1 (um) ano, ou nos casos de itinerantes, com seu cadastro único atualizado;

§ 3º Não compete à Política de Assistência Social transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem.

Art. 25 - Considera-se Concessões Diversas as situações de vulnerabilidade temporária que venham a comprometer as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo portanto a proteção do Estado por meio de ações do SUAS.

§ 1º Caberá aos técnicos do SUAS a análise do evento apresentado e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, observado o caráter da eventualidade e da contingência.

§ 2º A concessão de auxílios diversos será concedida uma única vez no ano, após estudo psicossocial, para cidadãos que comprovem residir no município de Itararé há pelo menos 1 (um) ano;

§ 4º A concessão de auxílios diversos poderá ser concedida em pecúnia, até atingir o valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, exceto em caso de calamidade pública e de avaliação de técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal. Parágrafo único.

Art. 26 - Terão prioridade ao benefício previsto artigo anterior às famílias residentes em moradias que apresentem situação de risco, insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE

Art. 27 - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 28 - A concessão de benefício eventual na situação de emergência e calamidade tem por objetivo o atendimento em situação de calamidade e emergências na área da assistência social, promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme necessidades detectadas.

§ 1º Nas situações de calamidade pública o benefício eventual será concedido em pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, tendo o valor a ser fixado em portaria específica quando do acometimento da calamidade, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 29 - Por se tratar de situação de emergência e calamidade não existe um benefício eventual específico e sim especificidades que devem ser levadas em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

consideração e a oferta de benefícios eventuais já existentes, como previstos nesta Lei.

Art. 30 - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 31 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 32 - Ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município compete:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais.

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV. Avaliação técnica por parte do profissional do SUAS – Técnico Psicossocial quanto às condições para o recebimento do benefício.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMASI.

Art. 33 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I. Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II. Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

III. Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 34 - Conforme o art. 13, inciso I, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, caberá ao Estado destinar a sua participação no Cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município, a partir de:

I. Verificação se está em conformidade com as regulamentações específicas;

II. Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do município em índices de mortalidade e de natalidade;

III. Discussão junto ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 35 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária no Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício Financeiro.

Art. 36 - A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município, bem como sua implementação dar-se-á no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 37 - O município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

_____

Sandro Ricardo da Silva

Presidente do CMAS